



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 04/ 2019 (ICP nº 08190.021501/18-62)

Recomenda ao **Senhor Diretor da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, George Trigueiro Fernandes**, que adote providências com vistas à imediata demolição de edificação e desobstrução da área pública contígua ao Lote C, da EQS 112/312, indevidamente ocupada por Educacional Infantil Ltda (Escola Ursinho Feliz), na Região Administrativa do Plano Piloto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, “b”, “c” e “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando o disposto na resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do inquérito civil público - ICP;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

Considerando que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, **devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;**

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público nº 08190.021501/18-62**, cujo objeto é investigar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

legalidade da ocupação de área pública pela Escola Ursinho Feliz, situada na EQS 112/312, Região Administrativa do Plano Piloto e a possível prática de *ato de improbidade administrativa* por falta de cumprimento do dever legal de dar executoriedade às ordens emanadas da Administração Pública, decorrentes do seu poder de polícia;

Considerando que o estabelecimento Educacional Infantil Ltda (Escola Ursinho Feliz), ocupa área pública contígua ao Lote C da EQS 112/312, desde o ano de 1976, com conhecimento da Administração Regional do Plano Piloto e da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS

Considerando que, de conformidade com o Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98¹, a indevida ocupação de área pública é passível de demolição imediata pelo Poder Público, independentemente de comunicação ao infrator,

Considerando que inobstante a desnecessidade de comunicação, foi lavrada a Intimação Demolatória nº A040162-OEU em desfavor do estabelecimento infrator, conferindo-lhe direito ao exercício do contraditório e ampla defesa;

Considerando que a impugnação administrativa interposta pelo estabelecimento em face da intimação demolatória foi indeferida em primeira e segunda instâncias pela Agência de Fiscalização, sendo a primeira proferida em 31/05/2010 e, a segunda, em 28/03/2011;

¹“Art. 178. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que decorridos mais de sete anos desde o provimento final administrativo, o estabelecimento não promoveu a demolição da ocupação indevida da área pública;

Considerando que o poder de polícia da Administração está revestido dos atributos de autoexecutoriedade, imperatividade e coercibilidade, contudo, a AGEFIS até a presente data não promoveu a demolição da área pública irregularmente ocupada;

Considerando que o Estado Democrático de Direito pressupõe a submissão de todos à ordem jurídica e ao poderes constituídos do Estado, não cabendo aos agentes públicos elaborar juízo de conveniência e oportunidade quanto à autoexecutoriedade de ato emanado da autoridade fiscalizatória competente, ratificada por decisão colegiada do órgão revisor;

Considerando que a análise ministerial realizada nos autos do Processo Administrativo nº 0361-00332/2008, instaurado no âmbito da AGEFIS para dar continuidade à Intimação Demolatória nº A040162-OEU, concluiu pela omissão da Agência de Fiscalização no cumprimento da Intimação Demolatória, conforme despacho anexo.

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor **Diretor da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, George Trigueiro Fernandes**, que adote providências com vistas à imediata demolição de edificação e desobstrução da área pública contígua ao Lote C, da EQS 112/312.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a sua destinatária o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-a em mora.

Outrossim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Por fim, notifico vossa senhoria a comparecer na Sede desta Promotoria, no dia 23 às 15 horas para tratar da questão versada na presente recomendação.

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de março 2019.

MARILDA DOS REIS FONTINELE
Promotora de Justiça